



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VERA-MT

Parecer Jurídico nº 34/2024

Referência: Projeto de Lei nº 008/2024

Autoria: Vereador Paulo Henrique

Ementa: Autoriza a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar, assim como a distribuição de cereal com leite aos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Vereador Paulo Henrique, que têm por escopo autorizar o Poder Executivo, a incluir a carne de peixe no cardápio da merenda escolar, assim como a distribuição de cereal com leite aos alunos da rede municipal de ensino.

Em sua justificativa, o parlamentar declara que o projeto visa fortalecer nutricionalmente a merenda escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino, pois, a carne de peixe tem grande qualidade proteica, fonte de vitaminas e minerais, que contribuem para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, assim como o cereal e o leite.

É o sucinto relatório.

II - COMPETÊNCIA E TRAMITAÇÃO

Nos termos dos artigos 10, inciso I, alínea 'v', item 3, e 12, inciso V, alínea 'c', da Lei Orgânica Municipal **competes ao Município, legislar sobre garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, e, a proteção da infância e dos adolescentes, além do ensino fundamental e pré-escolar prioritário para o Município.**

Em observância ao artigo 168, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser submetido a **único turno de discussão e votação.**

III- LEGISLAÇÃO VIGENTE

Nos termos dos artigos 10, inciso I, alínea 'v', item 3, e 12, inciso V, alínea 'c', da Lei Orgânica Municipal **competes ao Município, legislar sobre garantia dos direitos**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VERA-MT

fundamentais à criança e ao adolescente, e, a proteção da infância e dos adolescentes, além do ensino fundamental e pré-escolar prioritário para o Município.

Art. 10. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

v) questão da família, especialmente sobre:

3) garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

Art. 12. Compete ao Município, obedecida à legislação federal e estadual pertinentes:

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual especialmente:

c) proteção da infância, dos adolescentes [...];

d) ensino fundamental e pré-escolar prioritário para o Município;

Como se sabe, é direito fundamental das crianças e dever do Estado, o direito à alimentação e à educação, conforme consagrado no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com isso, é dever de todas as esferas do Poder Público, velar pelo cumprimento destes direitos essenciais, garantidos às crianças e aos adolescentes.

No caso em apreço, está a se autorizar o Poder Executivo Municipal, a incluir a **carne de peixe, cereal e leite** na merenda escolar, a fim de melhorar a nutrição das crianças, conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto.

Deste modo, o projeto de Lei apresentado, está de acordo com a legislação em vigor, e, visa melhorar o direito à alimentação, nutrição e educação. Não invadindo, portanto, a competência dos outros entes federados.

No que tange à iniciativa do projeto de Lei, também não se vê, a priori, qualquer vício formal.

Explico.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VERA-MT

Ao estabelecer as matérias legislativas privativas de iniciativa pelo Prefeito Municipal, a Lei Orgânica Municipal, assim previu:

Art. 32. Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgão da administração pública municipal.

Como já visto alhures, o presente projeto, visa autorizar o Executivo, a incluir itens no cardápio da merenda escolar, de sorte que não está invadindo a competência privativa do Poder Executivo para iniciativa do projeto legislativo, haja vista não se enquadrar em nenhuma das situações do artigo 32 susotranscrito.

Além do mais, o STF, ao fixar tese no julgamento do Tema 917, entendeu, que pode o Poder Legislativo dar início a projeto de lei, mesmo que crie despesas para a Administração, desde que não se trate das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Executivo. Vejamos:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" (STF, ARE n. 878.911, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16)

Por outro lado, é de se lembrar, que a redação do artigo 113 da ADCT, impõe que nas proposições legislativas que crie ou altere despesa obrigatória, deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto financeiro. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Pois bem.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VERA-MT

No caso em apreço, conforme se observa dos artigos 1º e 2º do PL nº 008/2024, o mesmo visa **autorizar** o Poder Executivo a incluir os itens no cardápio da merenda escolar, ou seja, não há imposição, nem obrigatoriedade em sua implementação. *Verbis:*

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a incluir no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do Município, a carne de peixe.

Art. 2º - Autoriza o Poder Executivo a incluir no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do Município, cereais com leite.

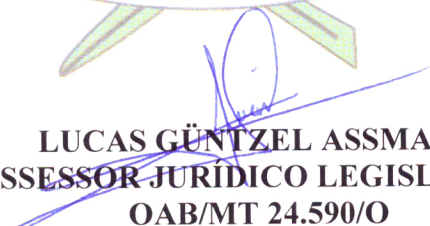
Portanto, em razão de a matéria legislada não estar incluída em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do executivo, e, em razão de não se tratar de criação de despesa obrigatória à Administração Pública, é que o parecer jurídico é pela viabilidade técnica da aprovação.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, do ponto de vista da juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela **viabilidade técnica do projeto**.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade política da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Vera, 19 de agosto de 2024.


LUCAS GÜNTZEL ASSMANN
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MT 24.590/O